



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.922 - PR (2011/0234786-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER - PR043361
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-C DO CPC/1973. INTERRUÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

2. "É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal *a quo*, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais" (EResp n. 673.853/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2009).

3. A readequação da verba sucumbencial só se justifica quando o valor arbitrado for irrisório ou excessivo, circunstância não verificada no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.922 - PR (2011/0234786-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER - PR043361
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 310/333), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão executória de sentença coletiva.

Em suas razões, o agravante alega o seguinte:

(i) existência de causa interruptiva da prescrição, concernente no ajuizamento de ação civil pública, proposta na comarca de São Paulo, contra o Banco do Estado do Paraná,

(ii) ausência de publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, impedindo o início do prazo prescricional.

(iii) aplicação da prescrição vintenária ou decenal, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, e

(iv) necessidade de redução da verba honorária.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 340/379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.922 - PR (2011/0234786-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER - PR043361
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-C DO CPC/1973. INTERRUÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

2. "É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal *a quo*, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais" (EResp n. 673.853/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2009).

3. A readequação da verba sucumbencial só se justifica quando o valor arbitrado for irrisório ou excessivo, circunstância não verificada no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.922 - PR (2011/0234786-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER - PR043361
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão monocrática, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 305/306):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fls. 191/192):

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PLANILHA TRAZIDA QUE NÃO APONTA ESPECIFICAMENTE ONDE SE ENCONTRA O EXCESSO - CÁLCULOS GENÉRICOS - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC - TRÂNSITO EM JULGADO - SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA - PLEITO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 232/256), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 205, 206, § 3º, 884 e 886 do CC/2002, 468, 475-L, 475-J do CPC, bem como ao art. 21 da Lei 4.717/1965. Sustentam que estaria prescrita a pretensão executória da sentença coletiva proferida na ação civil pública que reconheceu o direito dos titulares de conta poupança à percepção de diferenças de correção monetária oriunda de expurgos inflacionários. Defende, ainda, ser indevida a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 272/294).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

No julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é de cinco anos o prazo prescricional para a execução de sentença proferida em ação civil pública, independentemente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza da pretensão de direito material, em virtude da incidência da Súmula n. 150/STF. Confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."

(REsp n. 1.273.643/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013).

Na espécie, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito dos exequentes às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado em 11/11/2009, impondo-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (e-STJ fl. 219).

Dessa forma, verificada a prescrição da pretensão executória, a multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC deve ser afastada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo (art. 269, IV, do CPC), bem como para afastar a multa do art. 475-J do CPC.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, observando, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se e intimem-se.

A questão relativa ao prazo prescricional foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.273.643/PR).

Os argumentos referentes à existência de causa interruptiva da prescrição e à falta de publicação do edital previsto no art. 94 do CDC constituem verdadeira inovação recursal.

Isso porque não houve debate sobre esses temas na Corte de origem, nem manifestação da parte agravante nas contrarrazões ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 673.853/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, DJe 05/03/2009)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.

2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OBRIGAÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU APENAS A QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO, PORQUANTO AFIRMOU TRATAR-SE DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 265 DO CC. SOLIDARIEDADE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE.

OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. DEVEDOR QUE PAGA A SUA PARTE DA DÍVIDA EXTINGUE A OBRIGAÇÃO NAQUILO QUE LHE CONCERNE. 2. QUESTÕES ARGUIDAS TÃO SOMENTE NO AGRAVO INTERNO E NÃO DEDUZIDAS NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatada a divisibilidade, o silêncio das partes a respeito do quinhão pelo qual cada uma responde não presume a solidariedade, mas, sim, que o débito está dividido em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores, conforme o disposto no art. 257 do CC.

2. Não merece conhecimento as questões suscitadas tão somente no âmbito do agravo interno, por configurarem indevida inovação recursal, uma vez que não foram deduzidas pela parte, oportunamente, nas contrarrazões ao recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 957.156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

A insurgência relacionada aos honorários advocatícios tampouco se justifica.

No regimental, o recorrente afirma ter sido condenado "a uma verba honorária correspondente a mais de R\$ 110.000,00" (e-STJ fl. 331).

Ocorre que o Tribunal de Justiça local manteve decisão que "rejeitou a impugnação à execução de título executivo judicial, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 210).

Nesta Corte, o recurso especial do agravado foi provido para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória, invertendo-se a sucumbência.

Nota-se, portanto, que o agravante realizou interpretação equivocada do que dispôs o julgado, não havendo falar em honorários excessivos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0234786-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.922 / PR

Números Origem: 201000258440 306705420108160000 7106696 710669600 710669601

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
RECORRIDO : DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER - PR043361

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER - PR043361
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.